

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10435/000310/92-04

1

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.188

RECURSO Nº : 79.173 **IRPF - Ex. 1992**

RECORRENTE : GILVAN JOSÉ DA SILVA

RECORRIDA : DRF em Caruaru - PE

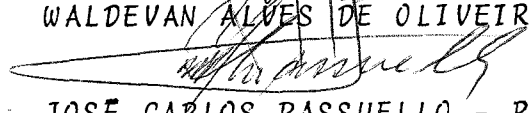
IRPF - Sendo o custo de aquisição corrigido, valor superior ao obtido na alienação de bem, descabe qualquer tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GILVAN JOSÉ DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Geraldo Rosa (Suplente).

RELATÓRIO

GILVAN JOSÉ DA SILVA, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Caruarú, PE, que manteve integralmente exigência consubstanciada em Notificação de Lançamento de imposto de renda de pessoa física, referente ao exercício de 1992.

A exigência decorreu da constatação, em processo de revisão da declaração do recorrente, de ocorrência de lucro na alienação de imóvel. O recorrente teria adquirido um imóvel, em 20/05/83, por Cr\$ 160.000,00, e efetuado sua alienação, em 10/05/91, por Cr\$ 4.000.000,00, com um lucro tributável calculado de Cr\$ 2.747.397,80. Os dados foram obtidos em D. O. I., fornecida pelo Cartório que promoveu a escriturada da alienação.

Na impugnação, o contribuinte esclarece que não efetuou a venda na forma contida na D. O. I., que indicava a operação com Casa do Produtor Rural Ltda., mas que efetuou a venda, em 06/10/89, para o Sr. José Rodrigues Alves, que teria repassado o negócio para a Casa do Produtor Rural Ltda., e, mediante procuração lhe outorgou a competente escritura. Qualquer resultado deveria, portanto, ser atribuído ao Sr. José Rodrigues Alves, conforme recibo que junta a fls. 06. Declaração da Casa do Produtor Rural Ltda., confirma tal fato (fls. 07).

O autor do feito propõe a manutenção da exigência, alegando supremacia jurídica da D. O. I. sobre o recibo particular não levado a registro.

O Delegado manteve a exigência entendendo ser o documento público indicador da vontade legal e superior a qualquer documento particular e que a fé pública do Tabelião dá prevalência ao documento por ele firmado, além de ter o autuado mantido o bem alegadamente alienado em sua declaração de bens nos anos-base de 1990 e 1991.

No recurso são reiterados os argumentos da impugnação e é demonstrado valor de custo corrigido que eliminaria a tributação, já que provaria não ter havido ganho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 102-30.188

PROCESSO Nº 10435/000310/92-04

3

Diante da inclusão de nova informação fiscal no processo, que redundaria em peça indutora a decisão, esta Câmara determinou a Resolução nº 102-1.743, para que se propiciasse a manifestação do contribuinte sobre as informações aditadas

Foram aditados novos cálculos, pelo recorrente, e o processo retorna a esta câmara para, finalmente, receber julgamento.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

O deslinde do processo se prende a duas possíveis variações. Uma delas é determinada por cálculos, cuja demonstração pode indicar a inexistência de tributação e a outra, que determinará qual das operações indicadas será objeto da apropriação dos valores.

Considerando que a exigência fiscal se assentou sobre a hipótese de que a operação válida foi aquela configurada pela alienação do bem, em maio de 1991, pelo valor de Cr\$ 4.000.000,00, estarei baseando meu voto nela.

Resta apenas raciocínio aritmético para o deslinde da questão. Assim, bastará refazer os cálculos, aliás, que tanto o fiscal informante (fls. 29 a 31), quanto a autoridade singular, por ocasião do julgamento, deveriam ter conferido tal cálculo, de cuja omissão redundou na subida do processo a este Colegiado.

Refaço os cálculos com a adoção dos parâmetros usados pela Secretaria da Receita Federal, cálculos estes que tomei o cuidado de refazer com a ajuda de auditor fiscal encarregado do cálculo da atualização dos créditos tributários na Delegacia da Receita Federal, com a adoção dos seguintes parâmetros, que cito, para eventual conferência da autoridade que deverá executar a decisão desta câmara, que foram:

Custo de aquisição - agosto de 1983 - 160.000,00 - 4.963,91 - 7.012,99 - 3,1527 - 3,1936 - 1,7159 - 1.000 - 4,3165 - 9,1605 - 1,4446 - 1.000 - 103,5081 - 174,8555
--

Encontro, nestes cálculos, o custo corrigido de Cr\$ 4.036.792,76.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 102-30.188

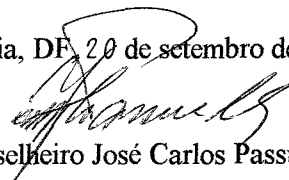
PROCESSO Nº 10435/000310/92-04

5

Considerando que a venda foi efetuada por Cr\$ 4.000.000,00, e o custo, representado por valor superior, nada resta a tributar.

Assim, diante do que consta da processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento

Brasília, DF, 20 de setembro de 1995


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator